ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.872 BELÉM QUARTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 1951

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

PORTARIA N. 911 — DE 28 DE AGÔSTO DE 1951

Dispõe sôbre a elaboração de um plano de profilaxia de Filariose.

O Ministro de Estado da Educação e Saúde, tendo em vista que os estudos e inquéritos até agora realizados mostram constituir a Filariose um problema sanitário de importância em algumas regiões brasileiras, e

Considerando que não existe, atualmente, um organismo com atribuições específicas de combate a essa enfermidade;

Considerando que os referidos estudos e inquéritos ainda não permitem seja avaliada a extensão da endemia em todo o território nacional;

Considerando que a existência de condições epidemiológicas, aparentemente semelhantes às encontradas em determinadas regiões, especialmente a densidade elevada de mosquitos vetores, indica a possibilidade de sua presença em outras localidades do País;

Considerando, também, que, no estádio atual dos conhecimentos, o combate à Filariose repousa essencialmente em medidas de ordem profilática, baseadas, principalmente, no ataque aos insetos vetores por meio de substâncias culicidas ou medidas que visem a eliminação dos seus criadouros;

Considerando que recursos essenciais ao combate à Filariose já são empregados pelo Serviço Nacional de Malária em suas campanhas profiláticas atuais;

Considerando, finalmente, que essas campanhas abrangem a maior parte da área habitada do País em que se acham incluídas as zonas reconhecidas como de incidência da Filariose, o que facilita, por outro lado, a realização de inquéritos e a aplicação de medidas profiláticas em qualquer ponto do território nacional em que essas medidas se tornem aconselháveis,

Recomenda ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde a organização, com o concurso do Diretor do Serviço Nacional de Malária e dos Diretores de outros Serviços, cuja cooperação fôr considerada necessária, de um plano de combate à Filariose, a ser iniciado nas cidades de Belém, Manáus, e, eventualmente, Salvador, admitida a possibilidade de ser ampliado a outros pontos do País em que estudos futuros demonstrarem a existência da Filariose como problema sanitário, devendo competir ao Serviço de Malária, dentro de suas possibilidades, a tarefa de realizar estudos sôbre a incidência da mesma doença em quaisquer outras regiões e promover a devida profilaxia onde as verificações precedentes ou futuras assim o indicarem.

Rio de Janeiro, em 28 de agôsto de 1951.

(a) **Simões Filho**

GOVÊRNO FEDERAL

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 12 de novembro de 1951

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Sousa
Secretário Geral

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Wilson da Costa Silva para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e óbidos, em Peixe-Boi, Município de Nova Timboteua, 2.º Têrmo Judiciário da Comarca de Igarapé Açú, vago com a exoneração, a pedido, de José Damasceno.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 12 de novembro de 1951

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar Lincoln Alves Corrêa do cargo, em comissão, de Tesoureiro da Loteria do Estado do Pará.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 12 de novembro de 1951

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar José Filgueiras da Cunha do cargo, em comissão, de Sub-Gerente da Loteria do Estado do Pará

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 12 de novembro de 1951

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos têrmos do art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Zebina da Silva Braz de Brito para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Arrozal, Município de Chaves, vago com a exoneração de Heraldo Saraiva Neves.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 9 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos têrmos do art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Geralda Ramos Gemaque para exercer, o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Cajutúba, Município de Chaves, vago com a transferência de Domingas dos Santos Loureiro.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 9 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, Elias Melo para exercer em substituição o cargo de Guarda — padrão E, do Quadro Único, com exercício no Museu Paraense Emílio Goeldi, durante o impedimento do titular Calixtrato Francisco Gomes, que se encontra à disposição do Território Federal do Amapá.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 9 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos têrmos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Lázaro Raimundo da Costa para exercer, interinamente, o cargo de Porteiro — padrão D, do Quadro Único, com exercício na Secretaria do Ministério Público, vago com a exoneração, a pedido, de Miguel Santana Ferreira.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 12 de novembro de 1951

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Lincoln Alves Corrêa para exercer, em comissão, o cargo de Sub-Gerente da Loteria do Estado do Pará.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 12 de novembro de 1951

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear José Filgueiras da Cunha para exercer, em comissão, o cargo de Tesoureiro da Loteria do Estado do Pará.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até ás 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou emissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

——Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

——A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

——Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

——Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

——Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

——O custo de cada exemplar, atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 1,50 ao ano.

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual	240,00
Semestral	125,00
Numero avulso	1,00
Número atrazado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	260,00
Semestral	135,00

Exterior:

Anual	360,00

Publicidade

Página, por 1 vez	400,00
1 Página contabilidade, por 1 vez	400,00
½ Pagina, por 1 vez	200,00
Centímetros de coluna: Por vez	4,00

(Continuação da 1.ª pág.)

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, nos têrmos do art. 93, § 1 º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Hélio Dacier Lobato do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Mexiana, Município de Chaves.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 9 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, nos têrmos do art. 93, § 1 º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Heraldo Saraiva Neves do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Arrozal, Município de Chaves.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 9 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos têrmos do art 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Ananias Melo de Azevedo, para exercer o cargo de Polícia Sanitário — classe G, do Quadro Único, com exercício no Distrito Sanitário do Interior.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 9 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Sôusa
Secretário Geral

SERVIÇO DE CADASTRO RURAL

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos têrmos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Aurélio Nazaré dos Santos, ocupante do cargo da classe I, da carreira de "Escriturário", do Quadro Único, lotado no Serviço de Cadastro Rural, trinta (30) dias de licença, em prorrogação, a contar de 24 de setembro p. passado a 23 de outubro último.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 8 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO

Em 8|11|51

Petições:

2370 — Francisco Xavier Pina, licença para exploração de castanhal, em Itupiranga — Deferido, nos têrmos da informação.

3149 — Joaquim Rodrigues Brandão, licença para exploração de castanhal, em Almeirim — Deferido, nos têrmos da informação.

3150 — José Bezerra de Andrada, licença para exploração de castanhal, em Almeirim — Deferido, nos têrmos da informação.

3151 — José Fernandes Fonseca, licença para exploração de castanhal, em Almeirim — Deferido, nos têrmos da informação.

3152 — Aires Júlio da Fonseca, licença para exploração de castanhal, em Almeirim — Deferido, nos têrmos da informação.

3156 — Francisco Sobral, licença para exploração de castanhal, em Almeirim — Deferido, nos têrmos da informação.

3157 — Huascar Lopes Portugal, licença para exploração de castanhal, em Almeirim — Deferido, nos têrmos da informação.

3158 — Joaquim Nunes de Almeida, licença para exploração de castanhal, em Almeirim — Deferido, nos têrmos da informação.

3159 — José Joaquim Martins, licença para exploração de castanhal, em Almeirim — Deferido, nos têrmos da informação.

3181 — Leonel Corrêia da Silva, licença para exploração de castanhal, em Itupiranga — Deferido, nos têrmos da informação.

3553 — Otávio Augusto Nery, licença para exploração de borracha, em Altamira — Deferido, nos têrmos da informação. Volte ao S. C. R.

3565 — Maria dos Anjos Lima, licença para exploração de castanhal, em Marabá — Deferido, nos têrmos da informação.

Ofícios:

N. 770, do Departamento de Obras, Terras e Viação, autos de compra de terras devolutas, em Santarém, sendo requerente Pedro Gomes Barbosa — Vistos, etc: Considerando que o processo obedeceu às prescrições legais; Considerando que, no curso do mesmo, não houve qualquer protesto ou reclamação; Homologo a sentença de fls. para que produza todos os efeitos de direito.

Em 9|11|51

N. 235, da Procuradoria Geral do Estado, capeando a petição n. 835, do Dep. Deodoro Machado de Mendonça, anexo um memorándum sôbre castanhais do mesmo cidadão, em Marabá — Fazer o expediente de acôrdo com a informação do Procurador Geral do Estado.

——N. 1538, do Gabinete Governamental, transcrevendo o teôr do telegrama procedente de Vitória, Espírito Santo, firmado por Cristiano Dias Lopes) — De acôrdo com o parecer do Dr. Diretor do D. F.

——N. 701, do Ministério da Agricultura, Chefe da Seção de Fomento Agrícola no Pará — equipamento agrícola — 1.º) De acôrdo com o parecer do Dr. Stélio. 2.º) Dar ciência ao interessado.

——N. 728, do Departamento de Estradas de Rodagem, anexo ofício s|n, da Prefeitura Municipal de Castanhal — transcrevendo o teôr da informação do engenheiro Cândido Araújo, diretor da D. R.) — Comunicar ao Prefeito de Castanhal.

——N. 652, do Departamento Estadual de Águas, capeando o ofício n. 422, do mesmo e a petição n. 2422, de Francisco Carício — concorrência pública para a desmontagem do reservatório "Pais de Carvalho") — De acôrdo com o parecer supra.

——S|n, do Departamento Estadual de Estatística (Nomeação de Maria Ruth Rodrigues Cardoso, para o cargo de auxiliar de escritório) — Deverá aguardar o reajustamento dos funcionários do Estado.

——S|n, do Gabinete da Associação dos Voluntários de Minas Gerais, Belo Horizonte, pedido de auxílio — Fazer uma carta à interessada pondo ao par da situação do nosso Estado.

——N. 776, do Departamento de Obras, Terras e Viação, construção de uma Lavandaria — Deverá ser procurado outro local, no mesmo bairro e, se possível, nas imediações do local primitivo para a construção da lavandaria. O D. O. T. V. deverá fornecer uma nota à Imprensa explicando os motivos justos que levaram a mudança do local.

Em 11|9|51

N. 515, do Departamento Estadual de Segurança Pública, capeando a petição n. 3249, de A. firma J. F. Rothéa & Companhia — "Ao Ganha Pouco" — pedido de pagamento — De acôrdo com o parecer supra, do Secretário Geral do Estado.

——N. 1372, do Departamento de Finanças, capeando a petição n. 2983, de Amintor Virgolino de Amaral Bastos, médico sanitarista — encontro de débito — a) De acôrdo com a informação prestada pelo Diretor do Departamento de Finanças; b) O Departamento de Saúde deverá informar sôbre as condições em que se encontra o requerente, à disposição do Govêrno Federal.

——N. 4499, do Departamento de Educação e Cultura, proposta de nomeação de Tecla do Nascimento, para o cargo de professor, em Mocajuba — Nomear.

——N. 4513, do Departamento de Educação e Cultura, revogação de decreto de nomeação de Divanil Corrêa do Amaral, para o cargo de professora, em Ananindeua — Há verba?

——N. 4514, do Departamento de Educação e Cultura (proposta de nomeação de Iolita Gomes Pereira, para o cargo de professor, em Vizeu) — Nomear.

——N. 4527, do Departamento de Educação e Cultura (nomeação de Maria Lopes Goulart, para o cargo de professora) — Nomear.

——N. 4528, do Departamento de Educação e Cultura (nomeação de Maria Luiza de Miranda Melo, para o cargo de professor, em Bragança) — Nomear.

——N. 4529, do Departamento de Educação e Cultura (nomeaar para o cargo de professor, Vitória Barreto da Luz, em Capanema) — Nomear.

——N. 4530, do Departamento de Educação e Cultura (nomeação de Maria das Dores da Silva, para o cargo de professor, em Capanema) — Há verba?

——N. 4532, do Departamento de Educação e Cultura (proposta de nomeação de Celina Santiago de Sousa, para o cargo de professora) — Nomear.

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 1951

Despachos proferidos pelo Senhor Doutor Diretor Geral

Memorandum da Estância Tavares (solicitando pagamento)—Notifique-se a missivista a requerer o que pretende.

——Ofício do Serviço do Material (empenho do I. L. S.) — À Contadoria, para opinar sôbre o pagamento da conta anexa.

——Ofício da Companhia de Navegação Costeira (pedido de pagamento) — Ao Sr. Chefe de expediente, para informar sôbre o expediente anterior, encaminhado, por protocolo pela S. G. ao D. F. em 17|4 950, conforme informação do arquivista da S. G. E.

——Ofício do Juiz de Direito da 2.ª Vara (Raimunda Carvalho) — Volte o expediente à Contadoria, para oportuna informação, recomendando esta D. G. o apressamento da atualização da conta de "consignação".

——Ofício do Instituto Lauro Sodré (requisição de material) — Ao A. M., para atender rigorosamente dentro dos saldos das dotações.

——Ofício do Departamento de Agricultura (sôbre colônia agrícola em Marabá) — À D. D., para atender.

——Ofício do Serviço do Material (expediente do Sr. Dr. Promotor Público da Comarca de Igarapé-açu) — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Secretário Geral, com as informações oferecidas pelo S. M.

——Ofício de Raimundo Oriente Genú (isenção de impôsto de transmissão de propriedade)—Defiro o pedido. À R. R., para processar a isenção.

——Petição de Ciro Navarro (restituição de montepio) — Indefiro o pedido, pelos fundamentos constantes dos pareceres da D. D. e Procuradoria Fiscal.

——Ofício da Federação das Associações Rurais do Pará (solicitando sementes de malva e outras para serem distribuidas pelos agricultores pobres do Município de Igarapé-açu) — À D. D., para promover a entrega ao D. A.

——Petição de Amélia Chacon (requerendo importância depositada no D. F. como fiança) — Informe a Contadoria se o afiançado está quites com a Fazenda Pública.

——Petição de João Donnantuoni (inscrição de montepio) — Ao Conselho de Fazenda, para decisão, adotando esta D. G. a jurídica conclusão do parecer da Procuradoria Fiscal.

——Ofício do Serviço do Material (conta da firma Alves, Hall, Ltda.) — Encaminhe-se ao D. E. S., com o pedido de pagamento pela forma sugerida pelo S. M.

——Telegrama de Santarém — Arquive-se.

——Idem de C. do Araguáia — Ao Sr. Chefe do expediente, para os devidos fins.

——Idem de Boa Vista — À D. D., para informar.

——Idem de Capanema — Autorizar.

——Ofício do Departamento Estadual de Saúde — À Contadoria, para conferência.

——Departamento de Agricultura (solicitando fornecimento de material) — Ao S. M.

——Ofício da Santa Casa de Misericórdia (conta dos reformados da Polícia Militar) — À D. D., para os devidos fins.

——Ofício do Departamento de Agricultura (prestação de contas da Granja Modêlo) — À Contadoria, para exame e conferência.

——Ofício da Santa Casa de Misericórdia (conta para pagamento) — À D. D., para providenciar sôbre o pagamento por conta de vencimentos.

——Ofício do D. E. S. (solicitando confecção de farda para o Sr. Clovis Costa) — Ao S. M., para empenhar.

——Ofício da Santa Casa de Misericórdia (Luzia Chaves) — À D. D., para pagar pela verba "Assistência Social".

——Ofício do Departamento de Educação e Cultura (aluguéis de casa de propriedade da Sra. Olgarina Sousa) — À D. D., para providenciar mediante empenho.

——Ofício do D. E. C. (pagamento de aluguel de casa à Sra. Rossilda Lima) — À D. D., para os devidos fins.

——Ofício do D. E. S. (Clovis Mendes da Costa) — À D. D., para os devidos fins.

——Ofício da Assistência Judiciária (remetendo fôlha de pagamento) — À D. D., para os devidos fins.

——Ofício do D. E. C. (solicitando pagamento à professora Esmeraldina Fonseca) — À D. D., para providenciar.

——Título de Lucimar Fernandes — À D. D., para averbar.

——Ofício do D. E. C. (comunicando remoção da professora Maria José Teixeira) — À D. D., para os devidos fins.

——Petição de Benedita Barros (restos a pagar) — À Contadoria, para informar.

——Telegrama de Salinópolis — Ao Sr. Chefe de expediente.

——Ofício do Instituto Lauro Sodré (abertura de concorrência pública para aquisição de maquinário) — Ao S. M.

——Petição de Cléo Bernardo Macambira Braga (sôbre impôsto de transmissão de propriedade) — Ao Sr. Dr. Procurador Fiscal da Fazenda, para tomar conhecimento do despacho retro e supra.

——Ofício da Santa Casa de Misericórdia (conta de pensionistas por conta do Govêrno do Estado) — À D. D., para providenciar o pagamento por conta de vencimentos.

——Carta de Pequenina Lédo (solicitando aumento de pensão) — À D. D., para providenciar, nos têrmos dos pareceres e despachos retros e supras.

——Ofício do D. E. de Águas (remetendo prestação de contas da Byington & Cia.) — À Contadoria, para exame e conferência.

——Petição de Carlota Soares (sôbre impôsto de transmissão de propriedade) — Indeferido. Depois do pagamento do impôsto de transmissão causa-mortis, promover as transações a que se referem as guias anexas.

——Ofício do Departamento de Agricultura (Comissão de Planejamento Econômico) — À D. D., para pagamento das quotas destinadas ao desenvolvimento da horticultura em Cotijuba e da Granja da Polícia Militar, ao Diretor do Educandário daquela ilha e ao tesoureiro da citada milícia, respectivamente.

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

EDITAIS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

Chamamento

O Dr. José de Sousa Macêdo, respondendo pelo expediente da Diretoria Geral do Departamento Estadual de Saúde, convida o Sr. José Euclides de Oliveira Bastos, ocupante do cargo de oficial auxiliar, padrão L, lotado no Serviço de Material e designado por Portaria n. 296, de 4 de agôsto do corrente ano, do Exmo. Sr. Governador do Estado para servir na Colônia do Prata, a reassumir o exercício do seu cargo, dentro de vinte (20) dias, que começarão a correr da data da publicação dêste edital.

Se não fôr atendida esta convocação ou deixar de ser feita prova escrita de existência de fôrça maior ou de coação ilegal que tenha o funcionário aludido de retornar ao desempenho do seu cargo, será proposta a sua demissão, nos têrmos do artigo 44, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

E para que não seja alegada ignorância, vai êste edital publicado na Imprensa Oficial durante vinte dias consecutivos.

Belém, 29 de outubro de 1951.— **Dr. José de Sousa Macêdo,** resp. pelo exp. da Diretoria Geral.

(G—Dias 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8; 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23 e 24|11)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Juraci Carneiro Gomes, brasileira, viúva, residente nesta cidade à Travessa Barão do Triunfo n. 1.140, requerido por aforamento o terreno situado na quadra : Travessa Barão do Triunfo, Mauriti, Tito Franco e 25 de Setembro de onde dista 108m,80; medindo de frente 6m,50 por .... 71m,50 de fundos ou seja uma área de 464m2,75. Tem a fórma em paralelogramo. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 1.144 e pelo esquerdo o imóvel n. 1.136.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de novembro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(T-1251-14, 24|11 e 3|12-Cr$ 120,00)

DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por Raimundo Jorge Chaves, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola e de tecelagem, sitas na 6.ª Comarca — Belém, 11º têrmo. 11º Município — Ananindeua, e 24º distrito, com as seguintes indicações e limites : A dita sórte de terras está situada no km. 11, à margem esquerda da rodovia Belém—Bragança, medindo 100 metros de frente por 1.000 metros de fundos, confinando, pela frente, com a citada rodovia; pela esquerda, com propriedade de Felix Monteiro Guimarães; pela direita e pelos fundos, com os terrenos de Saunders & Cia. Ltda.

E, para que se não alegue ignorância será êste publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas, do Estado, naquêle Município de Ananindeua.

Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de novembro de 1951.

(T-1252-14, 24|11; 5|12-Cr$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por João Domingues da Cunha, nos têrmos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agôsto de 1933, em vigôr, foi requerida por compra uma sórte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola e de tecelagem, sitas na 6ª Comarca—Belém — 11.º têrmo, 11.º Município — Ananindeua, e 24º distrito, com as seguintes indicações e limites : A dita sorte de terras está situada no km. 11, à margem esquerda da rodovia Belém—Bragança, medindo 100 metros de frente por 1.000 metros de fundos, confinando, pela frente, com a citada rodovia; pela esquerda, com propriedade de Felix Monteiro Guimarães; pela direita e pelos fundos, com os terrenos de Saunders & Cia. Ltda.

E, para que se não alegue ignorância será êste publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas, do Estado, naquêle Município de Ananindeua.

Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de novembro de 1951.

(T-1253-14, 24|11; 5|12-Cr$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por Francisco Plácido Corrêa, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agôsto de 1933, em vigôr, foi requerida por compra uma sórte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola na 3.ª comarca, 4.º têrmo, 4.º município — Alenquer, e 6.º distrito, com as seguintes indicações e limites : A dita sórte de terras é situada no quarteirão Iranduba, à margem da ilha do Iranduba, rio Amazônas, limitando-se, pela frente, com a margem esquerda do rio Amazônas; lado de baixo, com terras ocupadas por Ana Marcelina Soares, separadas pelo igarapé da Praia; lado de cima, com terras devolutas do Estado, ocupadas por Isaias de Sousa Alho; e fundos, com terras devolutas do Estado, até o igarapé do Mato, medindo 1.200 metros de frente por 2.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas, do Estado, naquele Município de Alenquer.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 26 de outubro de 1951. — Pelo Oficial, **Amadeu Burjamaque Simões,** agrimensor.

(T-1186-4, 14 e 24—Cr$ 120,00)

CARVALHO LEITE, MEDICAMENTOS S. A.

Assembléia geral extraordinária

Convocação

De conformidade com o disposto no art. 104 da Lei de Sociedades Anônimas, convoco os acionistas de Carvalho Leite, Medicamentos S. A. para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, à Rua João Alfredo n. 111, a fim de deliberarem sôbre a reforma dos Estatutos sociais proposta pela diretoria, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, no dia 24 do corrente mês, às 4 horas da tarde.

Belém, 12 de novembro de 1951.
João Estevens da Silva
Diretor-presidente

(Ext. — Dias 14, 20 e 24)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Pelo presente edital faço público aos Srs. Diretores ou Professores responsáveis pelo estabelecimentos do ensino primário, tanto estaduais, quanto municipais e particulares, sediados no Município de Belém, de que, excepcionalmente, lhe será concedido o prazo de 30 dias, improrrogáveis, a contar desta data, para a entrega na sede dêste Departamento, dos boletins estatísticos escolares de 1950 e 1951, em atrazo, que no caso de inobservância será aplicada aos primeiros a pena de que trata o parágrafo único do art. 65 do Regulamento do Ensino Primário e aos dois últimos, as medidas coercitivas constantes do Decreto-lei federal n. 4.462, de 10 de julho de 1942, sôbre obrigatoriedade de informações de natureza estatística.

Belém, 13 de outubro de 1951.— Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor.

(G—De 16|10 a 16|11)

Chamada

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital, fica notificada Dona Maria Leonor Tavares Martins, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, padrão E, lotada nas escolas reunidas de Ourém, para onde foi removida por decreto de 23 de maio de 1951, para dentro de vinte (20) dias contados da primeira publicação dêste no DIÁRIO OFICIAL, assumir o seu cargo, sob pena de, findo êsse prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos têrmos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. C. E. P.).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo — classe N, respondendo pela chefia do expediente do Departamento de Educação e Cultura, autoei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 6 de novembro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30|11; e 1 e 2|12|951)

Chamada

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital, fica notificada D. Maria Inácia Pinheiro, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão B, lotado na escola do Klm. 1, da Estrada Tentugal, no Município de Capanema, para onde foi removida pela Portaria 319, de 2 de agôsto de 1951, para no prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, assumir o exercício de seu cargo na referida escola, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feita prova de existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser propôsta sua demissão nos têrmos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. C. E. P.).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo — classe N, respondendo pela chefia do expediente do Departamento de Educação e Cultura, autoei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 6 de novembro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30|11; e 1 e 2|12|951)

Chamada

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital, fica notificada D. Maria Inácia Pinheiro, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão B, lotada na escola do Klm. 1, da Estrada Tentugal, no Município de Capanema, para onde foi removida pela Portaria 319, de 2 de agôsto de 1951, para no prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, assumir o exercício de seu cargo na referida escola, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feita prova de existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser propôsta sua demissão nos têrmos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. C. E. P.).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo — classe N, respondendo pela chefia do expediente do Departamento de Educação e Cultura, autoei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 6 de novembro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30|11; e 1 e 2|12|951)

Chamada

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital, fica notificada D. Eunice do Espírito Santo Luz, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão B, lotado na escola do lugar Arima, no Município de Bragança, para dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação dêste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos têrmos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. C. E. P.).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo — classe N, respondendo pela chefia do expediente do Departamento de Educação e Cultura, autoei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 6 de novembro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30|11; e 1 e 2|12|951)

Chamada

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

Pelo presente edital, fica notificada dona Aida da Silva Vieira, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão B, lotado na escola do lugar Apolinário, no Município de Alenquer, para no prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação dêste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício na escola acima referida, sob pena de, findo êsse prazo e não sendo feita prova de existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser propôsta sua demissão nos têrmos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. C. E. P.).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, classe N, respondendo pela Chefia do Expediente do Departamento de Educação e Cultura, autoei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 8 de novembro de 1951. — Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, Diretor Geral.

(G — 11, 13, 14 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30|11; 1, 2, 4 e 5|12|951)

Chamada

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital, fica notificada D. Jovina Cardoso Tavares, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão B, lotada na escola do lugar S. José, Município de Bragança, para onde foi transferida, por Decreto de 5 de maio de 1951, para dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação dêste, no DIÁRIO OFICIAL, assumir o exercício do cargo no referido lugar, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser propôsta sua demissão nos têrmos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. C. E. P.).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo — classe N, respondendo pela chefia do expediente do Departamento de Educação e Cultura, autoei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 6 de novembro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30|11; e 1 e 2|12|951)

Chamada

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital, fica notificada D. Delfina Lobato e Silva, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão D, lotada na escola do Rio Poção, no Município de Abaetetuba, para onde foi removida por ato de 30|4|51, para dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação dêste, no DIÁRIO OFICIAL, assumir o seu cargo no referido lugar, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos têrmos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. C. E. P.).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo — classe N, respondendo pela chefia do expediente do Departamento de Educação e Cultura, autoei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 6 de novembro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30|11; e 1 e 2|12|951)

Chamada

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital, fica notificada D. Maria Nazaré de Oliveira, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão B, lotado na escola do lugar "Peroba", no Município de Bragança, para onde foi transferida por Portaria n. 329, de 7|8|51, para dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação dêste, no DIÁRIO OFICIAL, assumir o exercício de seu cargo na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser propôsta sua demissão nos têrmos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. C. E. P.).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo — classe N, respondendo pela chefia do expediente do Departamento de Educação e Cultura, autoei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 6 de novembro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30|11; e 1 e 2|12|951)

Chamada

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeaço legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificada dona Maria de Nazaré dos Santos, ocupante do cargo de professor de 1ª entrância, padrão B, lotado na escola do lugar "Paraná-miri" no Município de Alenquer, para dentro do prazo de vinte (20) dias contados da data da primeira publicação dêste no DIÁRIO OFICIAL, a reassumir o exercício de seu cargo na referida escola, sob pena de, findo êsse prazo e não sendo feita prova de existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser propôsta sua demissão nos têrmos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902 de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. C. E. P.).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, classe N, respondendo pela Chefia do Expediente do Departamento de Educação e Cultura, autoei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 8 de novembro de 1951. — Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, Diretor Geral.

(G — 11, 13, 14 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30|11; 1, 2, 4 e 5|12|951)

Chamada

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeaço legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificada dona Zebina M. Bentes, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância — padrão B, lotado no lugar "Centro Comercial do Paraná-miri", no Município de Alenquer, para dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação dêste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser propôsta sua demissão nos têrmos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. C. E. P.).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, classe N, respondendo pela Chefia do Expediente do Departamento de Educação e Cultura, autoei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 8 de novembro de 1951. — Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, Diretor Geral.

(G — 11, 13, 14 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30|11; 1, 2, 4 e 5|12|951)

Chamada

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital, fica notificada D. Maria dos Santos Morais, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância — padrão D, lotado na escola da vila de Joanes, Município de Soure, para no prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação dêste no DIÁRIO OFICIAL, assumir o exercício de seu cargo, na referida escola para onde foi removida, por ato de 22|5|951, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feita prova de existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser propôsta sua demissão nos têrmos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. E.)

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, classe N, respondendo pela Chefia do Expediente do Departamento de Educação e Cultura, autoei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 7 de novembro de 1951. — Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, Diretor Geral.

(G — 11, 13, 14 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30|11; 1, 2, 4 e 5|12|951)

Chamada

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital, fica notificada D. Edite de Araújo Costa, ocupante do cargo de 1.ª entrância, padrão B, lotado no lugar Igarapé-apara, no Município de Capanema, para onde foi ferida pela Portaria n. 319, de 2 de agôsto de 1951, para dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação dêste no DIÁRIO OFICIAL, a assumir o exercício de seu cargo na referida escola, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser propôsta sua demissão nos têrmos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. C. E. P.).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo — classe N, respondendo pela chefia do expediente do Departamento de Educação e Cultura, autoei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 6 de novembro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30|11; e 1 e 2|12|951)

FÔRÇA E LUZ DO PARÁ S/A.
(EM ORGANIZAÇAO

Reunião dos fundadores

(C o n v o c a ç ã o)

A Fôrça e Luz do Pará, S|A., em organização, convoca todos os seus sócios fundadores para uma reunião na próxima quarta-feira, dia 14, às 15 horas, no Palácio do Comércio, para tomar conhecimento, discutir e resolver sôbre uma proposta do fundador Sr. Deputado Clóvis Ferro Costa, membro da Comissão Central de Planejamento da Valorização da Amazônia, sôbre a modificação dos artigos 3.º e 4.º do projeto dos Estatutos.

Belém do Pará, 10 de novembro de 1951. — Pelos fundadores da Fôrça e Luz do Pará S|A. — **José Dias da Costa Pais, Antônio Martins Junior, José Maria de Sá Ribeiro, Stélio de Mendonça Maroja e Osvaldo Trindade.**

(G—Dias 11, 13 e 14|11)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 1951 — NUM. 3.455

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 21.031

Embargos Civeis da Capital

Embargante — Aponiano A. de Almeida.
Embargado — O Exmo. Sr. Governador do Estado.
Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos embargos civeis da Capital, em que é embargante Aponiano Amaro de Almeida e embargado o Governo do Estado do Pará.

Acordam os membros do Tribunal de Justiça, em maioria, conhecendo dos embargos opôstos por Aponiano Amaro de Almeida ao venerando Acórdão sob n. 20.916, de 25 de julho de 1951, sendo embargado o Govêrno do Estado, negar-lhe provimento para confirmar como confirmam, dito acórdão, baseado em dispositivos legais reguladores da espécie e respectivas conclusões juridicas, de vez que os aludidos embargos se revestiram de evidente matéria velha, discutida e desprezada afinal.

A função de adjunto de promotor público, sempre foi de nomeação do poder público, sob reserva de demissão ad nutum. Não há por que vislumbrar estabilidade daquêle cargo, na accepção de direito adquirido.

Custas, pelo embargante.

Belém, 25 de outubro de 1951. (aa) **Arnaldo Valente Lobo**, Presidente — **Raul Braga**, relator — **Curcino Silva** — **Jorge Hurley** — **Augusto A. de Borborema** — **Maurício Pinto** — **Inácio Guilhon** — **Antonino Melo**, vencido. Concedia a segurança impetrada, através do recebimento dos embargos, para reformar o Acórdão embargado, pois o embargante tem direito líquido e certo à segurança pleiteada, como funcionário efetivo, em virtude da disposição constitucional do Estado, e estabilizado, nos têrmos do disposto no art. 119, da Constituição Política do Estado e no art. 188, inciso II, da Constituição Federal. — **Silvio Pélico, vencido**. Fui presente, **E. Sousa Filho**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembro de 1951. — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.032

Recurso crime ex-officio de Castanhal

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Recorrido — Carivaldo da Mota Martins
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal ex-officio da Comarca de Castanhal, em que são: recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido Carivaldo da Mota Martins.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

I — O recorrido Carivaldo da Mota Martins foi denunciado pelo Dr. Promotor público de Castanhal, como incurso nas penas do art. 121, parte geral do Cód. Penal, pelo fato criminoso narrado da denúncia de fls. Esta vem acompanhada do inquérito policial, sendo recebida, iniciando-se o sumário, e, afinal, sentenciado, o juiz reconheceu a favor do denunciado a legítima defesa, absolvendo-o.

Vindo os autos a esta Instância Superior em virtude do recurso obrigatório, neles falou o Dr. Procurador Geral, que emitiu o seu parecer a fls., opinando pela reforma da decisão recorrida.

II — A legítima defesa, para ser decretada pelo juiz singular, na sua função de formador da culpa, deve estar provada de modo pleno, em todos os seus requisitos fundamentais. Os requisitos que a constituem devem ser evidentes.

Isso porque, tendo a lei, de acôrdo com o regimen em que vivemos, expressamente disposto que os crimes de morte sejam julgados pelo júri, só em casos excepcionais, indubitáveis, é que êsse julgamento poderá ser feito pelo juiz singular.

Assim, a prova em que se basear a legítima defesa, deve ser extreme de dúvida, deve ser uma prova pura, sem laivos de suspeição ou de parcialidade.

A prova testemunhal de acusação parece antes de defesa. São testemunhas cuja fé não merece credibilidade, pois tôdas elas depõem sob disposições afetivas diversas.

Sente-se ressumarem de seus depoimentos o interêsse, o espírito de solidariedade, os laços de convivência e subordinação, o espírito de partido.

O crime se deu no auge da campanha politica, na ocasião em que os adéptos do partido em que militava o acusado, e êle próprio, festejavam com bombas e foguetes a anunciada vitória do seu candidato.

A excitação pairava no ambiente, a exasperação e o ardor da campanha influenciavam nos espíritos, de modo que a serenidade, a ponderação e o senso comum dificilmente poderiam impôr-se.

Foi nesse ambiente saturado de ódios e emulações partidárias que surgiu o crime.

Da explosão de uma bomba perto do trem em que trabalhava a vítima resultou o delito. A vítima reclamou contra o lançamento de bombas perto do trem, e daí replicou o acusado, que teve discussão com a sua vítima.

Daí em deante surgem os testemunhos duvidosos e suspeitos.

As testemunhas, quer de acusação, quer de defesa, ou são empregados subalternos do Departamento de Estradas de Rodagem, ou são correligionários, militantes do mesmo partido, cuja prova reside na participação do contentamento pelas notícias políticas anunciadas no momento do crime.

Nota-se, no depoimento dessas testemunhas, o interêsse em livrar o recorrido da punição, tanto que deixam de lado a objetividade da narração, e sugerem, fantasiam e deduzem finalidade e consequência. Assim é que afirmam que a vítima desejava matar o acusado, só não o fazendo porque êste a abateu em legítima defesa.

Nos depoimentos dos empregados do D. E. R., como a 1.ª e a 3.ª testemunhas, ressalta o interêsse em descopar o acusado, influenciando nas suas declarações o espírito de solidariedade de grupo, de convivência e de dependência, visto como êle era funcionário dêsse serviço, onde exercia as altas funções de pagador, com reconhecida influência sôbre os que dependiam dele nos recebimentos de seus ordenados e salários. Os contínuo contactos entre acusado e testemunhas, que se repetiam nos atos de pagamento, criariam os laços de convivência e de simpatia.

Afora êsses sentimentos, ainda havia o de espírito de partido, como é evidente dos autos.

A testemunha Francisco Alves de Magalhães Filho afirma que comprou três caixas de pistolas e vinha soltando em companhia de Napoleão Corrêa, outra testemunha. Vinham ambos soltando como demonstração de regosijo pela propalada vitória de seu candidato.

O acusado também estava soltando bombas e pistolas, e pela explosão de uma perto da vítima é que resultou a discussão causadora do crime (fls. 45, testemunha Antônio Pedro de Alcântara).

Na polícia o acusado disse que se encontrava junto a uma caçamba do D. E. R., "soltando uns fogos em manifestação aos resultados eleitorais do P. S. D.".

Essas testemunhas, que juntas com o acusado davam expansão ruidosa aos seus sentimentos partidários, solidárias pelo espírito de partido, nunca poderão ser testemunhas imparciais e idôneas. São incapazes de dizer uma verdade que possa incriminar o seu correligionário

Francisco Gorphe, no seu livro LA CRITICA DEL TESTIMONIA, ao estudar a influência do espírito de partido, sôbre o testemunho, salienta que sua potência deformadora alcança seu ponto culminante durante as lutas eleitorais. E cita o caso de um deputado napolitano, em 1799, processado perante o Tribunal de Nápoles por uma grave injúria proferida contra uma testemunha no curso de um processo. Os doze periodistas que depuseram se dividiram: os seis do partido contrário afirmaram que êle havia proferido a injúria; os seis do seu partido asseguraram que êle não a havia proferido. E conclui: "A isso se reduz o testemunho de partido". (pág. 151).

Ainda é Gorphe quem escreve: "Tôdas las deformaciones afectivas tienen de común que orientan el testimonio en el sentido denodo por el testigo. Por esto su actitud o sus expresiones suelen traicionar su parcialidad. Si quiere perder al inculpado, le atribuirá algun defecto que es dificil de comprobar; o aun, si es hábil, comenzará por mostrar, benevolência para él; después, bajo la apariência del rumor le imputará un detalle acerado o un ato demasiado grave para responder de él en conciência. Si, por el contrário, quiere salvanlo, le reconocerá malas curlidades sin importância para el proceso, pero se guardará mucho de afirmar qualquer cosa que tienda a hacerlo despreciable o a perjudicarlo; lanzará, por el contrário, algumas flechas contra los testigos acusadores". (pág. 153).

A evidência da parcialidade das testemunhas ressalta do fato de só se referirem ao ato agressivo da vítima, sem narrarem as circunstâncias de que se rodeou o fato, de modo a que se pudesse averiguar de quem partira a agressão.

Como depuseram surge a vítima feroz, atacando o acusado, sem razão, sem motivo, o que é inverossimil. O desêjo das testemunhas é salvar o acusado, dá-lo como vítima, que matou para não morrer.

No entanto, mesmo com os depoimentos dirigidos para um fim único de livrar o acusado da sanção penal, não provaram que êle se defendia de uma injusta agressão atual. Há elementos nos autos, demonstrando que a agressão partiu do acusado, quando, lançando bombas que quase alcançavam a vítima, reclamando esta contra isso, revidou o acusado ameaçando com a polícia, surgindo uma discussão. Êstes fatos se vêm no depoimento da testemunha Amoras, a única que depôs serenamente, e, por saberem que ía dizer a verdade, as demais testemunhas procuraram anular seu depoimento, declarando que não a viram no local, por ocasião do crime, ao passo que se apressaram em afirmar que se viram mútuamente.

Diz ela: "que nêsse dia quando o trêm chegou achavam-se o

Sr. Carivaldo, o acusado, e Chico Magalhães, soltando fogos em regozijo pela anulação da apuração das urnas especiais pelo Tribunal, foi quando a vítima José Augusto saltou do trem para fazer a lubrificação na máquina, quando explodiu em cima dêle uma bomba e uma pistola, e vendo que ia sendo prejudicado se virou e reclamou para o acusado, dizendo que tivesse cuidado com aquelas bombas porque podia queimá-lo; ao que o acusado lhe dissera que a polícia estava ali para resolver o caso; foi quando o acusado disse que resolvesse de qualquer maneira; foi nessa ocasião que tiveram trocas de poucas palavras; que a vítima dirigindo-se para Carivaldo, a testemunha não viu se ela levava arma na mão, porém tem a afirmar que quando ela foi baleada estava com um punhal na cinta; que viu quando Carivaldo atirou e correu..." (fls. 46 v.).

A testemunha Francisco Alves de Magalhães Filho diz que "chegou no momento da discussão entre o acusado e a vítima". (fls. 44 v.).

Na polícia o acusado faz referência à repulsa que dirigiu às ofensas assacadas pela vítima.

Ora, houve, portanto, discussão; não foi uma inopinada agressão por parte da vítima. O acusado, com o prestígio do seu partido, depois de ameaçar a vítima com a polícia, disse-lhe que resolvesse de qualquer maneira. Dêste modo o acusado é que, depois de lançar uma bomba e uma pistola que explodiram em cima da vítima, deante da reclamação desta, incitou-a, provocando-a, dizendo que resolvesse o caso de qualquer maneira.

O depoimento desta testemunha é corroborado pela testemunha Francisco Magalhães, que alude a uma discussão, e pelo próprio acusado, que assevera ter repelido umas ofensas dirigidas pela vítima.

Não está assim convincentemente provado que o acusado, ao cometer o crime, estivesse repelindo uma injusta agressão.

As outras testemunhas, com o intúito de anular o testemunho de Amoras, respondendo às perguntas insinuativas do defensor do acusado, declararam que, embora vissem outras pessoas, não viram aquela testemunha. Êsse afan de neutralizar ou invalidar êsse testemunho, teve por fim evitar o perigo que seu depoimento constituiria para o acusado, mais uma vez revelando-se o espírito de partido, salientado por Gorphe, quando diz que, nesses casos, as testemunhas ligadas pelo espírito de partido, lançarão algumas flechas contra as testemunhas acusadoras.

Além de tudo, existem contradições entre essas testemunhas, e mesmo nas declarações do acusado.

A segunda testemunha de acusação diz que chegou no momento da discussão, e logo em seguida diz não ter assistido o início; diz que vinha em companhia do Napoleão Corrêa, soltando pistola e viu a vítima sair da máquina com a faca em punho, em direção onde se encontrava o acusado. No entanto, Napoleão Corrêa, que vinha com esta testemunha, viu a vítima perseguindo o acusado, e que não poude distinguir o que a vítima levava na mão, pois que era noite. Já a testemunha Magalhães diz que viu a vítima com faca.

Os dois vinham juntos, e viram diversamente os fatos: um, viu a vítima sair da máquina; outro, viu-a já perseguindo o acusado; um, não distinguia o que a vítima levava na mão; o outro, viu que era uma faca.

O próprio acusado, na polícia diz que estava junto a uma caçamba do serviço do D. E. R., soltando uns fogos em manifestação aos resultados eleitorais do P. S. D.; ao passo que em juizo declarou que se achava sentado num carro.

Na polícia êle diz que ouvindo vários insultos à sua dignidade ditos pela vítima, repeliu essa atitude, ocasião em que ela, como uma fera investiu contra êle com uma faca com quase dois palmos de lâminas. No juizo, nada disso êle diz. Declara que estava sentado em seu carro, quando pediu à vítima que desistisse de perseguí-lo, fugindo para se livrar da vítima, que estava armada de um facão e queria matá-lo.

O que se vê é a desculpa de todo o culpado. Malatesta acentuava que o testemunho do acusado tem contra sí a suspeita de mentira, que o desacredita. Diz êle que "o homem por uma necessidade ingenita aspira, não só a não piorar a sua condição, mas a melhorá-la; aspira a afastar os males e a atrair os bens; e por isso, quando do diverso têrmo das suas palavras pode derivar um mal ou um bem para êle, compreende-se facilmente que êle, mesmo a despeito da verdade, será facilmente induzido a dizer o que lhe convém, de preferência ao que lhe é nocivo" (A LÓGICA DAS PROVAS EM MATÉRIA CRIMINAL, vol. II, pág. 180).

Aqui, neste caso, a sua desculpa se dirigiu ao elemento moral do crime; êle não negou o crime, o ato material; mas desculpou-se, dizendo que praticou o crime contra sua vontade, em sua defesa.

Mas, não existem provas evidentes, principalmente com as decorrentes de testemunhas suspeitas, como ficou demonstrado, de que o acusado se defendesse de uma injusta agressão atual. E é verossimil que não houvesse a agressão, pois os ferimentos, em número de três, a bala, verificada no exame de corpo de delito de fls. 6, apresentavam esfumaçamento circulando os orifícios, o que evidencia o tiro à queima roupa, de muito perto.

Se houvesse a perseguição alegada, e sendo os tiros disparados de perto, a vítima que, segundo afirma o acusado empunhava um terçado, o teria alcançado, ferindo-o.

Além do mais, o acusado não se contentou em alvejar uma só vez sua vítima, o que revelaria apenas defesa, mas desfechou três tiros contra ela e fugiu, para só aparecer 14 dias depois.

A súa fuga, por tanto tempo, o desaparecimento da arma, a fim de evitar o exame e a verificação das cápsulas deflagradas, faz crer que êle próprio não confiou na alegada defesa própria.

Assim, tendo em vista as provas dos autos e a sua apreciação já exposta, é evidente que a legítima defesa invocada não está devidamente provada, e melhor será que o Júri, na sua função constitucional de soberano julgador nos crimes de morte, exerça o seu papel de distribuidor de verdadeira justiça, julgando o acusado.

E, por isso.

Acordam, os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso ex-officio para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a denúncia e pronunciar o recorrido Carivaldo da Mota Martins como incurso nas penas do art. 121, parte geral, do Cód. Penal, sujeitando-o à prisão e a livramento. Lance-se seu nome no ról dos culpados e contra êle se expeça o competente mandado de prisão, observadas as formalidades legais.

Custas afinal.

Belém, 22 de outubro de 1951. (aa) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente — Curcino Silva, relator — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de novembro de 1951. — Luiz Faria, secretário,

ACÓRDÃO N. 21.033

Apelação Crime de Marabá

Apelante — Benjamin Lacerda.
Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal da Comarca de Marabá, em que são: apelante, Benjamin Lacerda; e, apelada, a Justiça Pública.

Acordam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a denúncia de fls. e absolver o acusado, a favor de quem deve ser passado incontinenti o respectico alvará de soltura, se por al não estiver preso.

A sentença apelada baseou-se meramente em suspeitas arguidas pela parte interessada, qual o gerente da firma Lundgren Tecidos S. A., que se diz furtada. Não se apoiou em uma circunstância certa, concreta, provada, que servisse de início para a indução lógica, que deveria concluir pela existência do fato a ser provado.

Fundou-se, inicialmente, em uma prova testemunhal inidônia, por suspeita da parcialidade e de interêsse. E numa prova sem crédito, sem valor, não pode fundar-se uma sentença condenatória, que se basela, afinal, em meras presunções.

Assim é que as testemunhas arroladas na denúncia são: a 1.ª — gerente da firma;

a 2.ª — empregado da firma, e inimigo do acusado, a quem agrediu fisicamente dentro da própria loja;

a 3.ª — empregado da firma, e inimigo do apelante, por questões de família;

a 4.ª — também empregada da firma, a Caixa, a responsável pela quantia desaparecida.

Que valor podem ter os depoimentos destas testemunhas?

O gerente, que ao notar a diferença na prestação de contas, diferença que abrangia até centavos, o que gera a certeza de que não fôra furtado o dinheiro, porque seria retirada importância inteira, certa, sem fração, em lugar de acusar a empregada responsável pela guarda do dinheiro, de mandar proceder exame na gaveta e dar queixa imediatamente à polícia, limitou-se a cobrir o desfalque, como disse êle (fls. 7), numa confissão de que sabia quem era o criminoso, ou de que aquilo não passava de uma farsa.

Repôsta a importância pelo gerente, êste, passado mais de um mês, já em fevereiro, é que formula queixa contra o acusado, ao invés de apresentá-la contra a empregada responsável pela guarda do dinheiro.

O acusado, como vendedor de balcão, segundo o sistema adotado na loja Pernambucana, não pegava em dinheiro; as compras são pagas à Caixa, à empregada especial para êsse fim.

Como responsabilizar quem não recebia dinheiro e nem o guardava?

Como explicar o fato de o gerente não exigir o recolhimento da grande importância das vendas do dia 19 de dezembro nesse mesmo dia, deixando-a em mãos da Caixa? Naturalmente infringindo uma praxe rígida usada pela firma. Por que?

Não foi feita perícia na gaveta, o que demonstra que ela não foi violada.

É inacreditável que a gaveta de uma casa comercial da classe da Pernambucana, onde é guardado o dinheiro das vendas diárias, não ofereça segurança, como asseverou a empregada Caixa, e dizendo mais que levou êsse fato ao conhecimento do gerente, ao assumir o seu cargo; e admirável é que êle não tenha tomado providências a respeito.

O fato é que a falta do dinheiro foi verificada na prestação pela Caixa, na importância de Cr$ 8.382,10.

Ora, a responsável, em função do seu cargo, pela diferença, é a Caixa, que recebia o dinheiro das vendas e o guardava. Essa importância desaparecida, cõm centenas de cruzeiro e centavos, não foi furtada, pelo acusado, porque agiria de outro modo, sbtraindo, naturalmente às pressas, cédulas que constituisse quantia certa de cruzeiros.

Houve diferença no Caixa, entre o encontrado na gaveta e os talões de venda, e responsável, portanto, é a empregada encarregada do recebimento e guarda dêsse dinheiro.

Não há prova alguma de que o acusado fosse visto arrombando a gaveta, tirando o dinheiro.

Apenas porque, após despedir-se da casa, adquiriu no comércio algumas mercadorias foi que o gerente e seus empregados arquitetaram êste processo contra o acusado, como uma feliz solução, para êles, do desfalque verificado, e que já tinha sido repôsto pelo primeiro, numa confissão de que, na qualidade de gerente, era o responsável por êle, embora por omissão de cautelas e providências elementares e oportunas.

Interessante é que a empregada Raimunda Costa, 3.ª testemunha de acusações, também constituiu uma firma comercial (doc. de fls. 63 e 64), em março dêste ano, e não foi suspeitada como autora do desaparecimento do dinheiro aludido. Deveria também, pela mesma razão, ser suspeitada.

As fls. 26 dos autos, a representante do M. P., ao opinar pelo arquivamento do inquérito, aduz, com razão, o seguinte: "Ademais, a própria declaração das testemunhas mostram a falsidade da acusação. Porque não se concebe a maneira justificável da falta de recolhimento de vultuosa importância arrecadada na véspera, depois de um grande movimento de liquidação! Importância que atinge a várias dezenas de milhares de cruzeiros, não é crivel que fique isolada no Caixa sem a responsabilidade do funcionário respectivo.

Essa falta grave que se encontra na declaração das testemunhas ouvidas na instrução preliminar, desvia a veracidade do desfalque ocasionado por um furto praticado pelo acusado".

As testemunhas oferecidas pela denúncia, tôdas suspeitas, por interêsse e inimizade, como está provado, não são idôneas, não merecem fé. Seus testemunhos, eivados de parcialidade, não podem constituir provas capazes de justificar uma condenação. Quando em seus depoimentos transbordam de acusação, de visível desejo de incriminar o acusado, imputando-lhe atos que a razão, a lógica e as circunstâncias repelem, as testemunhas de defesa afirmam que o apelante é um moço distinto, de bom proceder, gozando de bom conceito no meio em que vive e que tem deixado bôa impressão nos empregos que tem servido, sabendo que êle possuia economia própria, amealhada de seus ordenados.

Ora, semelhante sentença condenatória baseada em depoimentos suspeitos e em meras presunções sem fundamento algum de veracidade, não pode prevalecer. Para que se justifique uma sentença condenatória é necessário que haja, pelos menos, indícios certos, veementes, de autoria do crime. Não há, nestes autos, nem prova direta, nem indícios capazes de a justificar.

Custas, pela Fazenda Pública do Estado.

Belém, 25 de outubro de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga. Fui presente. E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de novembro de 1951. — Luiz Faria, secretário,

ACÓRDAO N. 21.034

Apelação Crime da Capital

Apelante — A Justiça Pública.
Apelado — José Gomes da Mota Neto.
Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal vindos da Comarca desta Capital, em que é apelante — a Justiça Pública; e, apelado — José Gomes da Mota Neto, etc..

I — O apelado foi denunciado por dois crimes conexos: o do art. 121, §§ 3.º e 4.º, e o art. 129, §§ 6.º e 7.º combinado com o art. 51, § 1.º, tudo do Código Penal.

O fato ocorreu da seguinte maneira: — o apelado era motorista do caminhão n. 36-50 T, da Fábrica de Guaraná Soberano. No dia 20 de novembro do ano próximo passado, pelas quinze horas, trafegava êle pela Avenida Independência, nesta Capital, e, ao chegar na esquina daquela avenida com a Travessa Caldeira Castelo Branco, atropelou a mulher Maria dos Santos Reis, que conduzia, então, ao colo uma filha de apenas 14 meses de idade. Em consequência, dita mulher ficou com escoriações e contusões no braço esquerdo e contusões generalizadas; e a criança, em estado de choc, vindo a falecer, horas depois, no hospital da Santa Casa.

Dos autos conta o auto de exame de corpo de delito procedido na mulher — Maria dos Santos Reis; e o atestado de óbito da menor, que se chamava — Maria Rosa dos Santos: — "fratura da base do crâneo — hemorragia interna".

II — Do depoimento das testemunhas, declarações do próprio acusado e da dita mulher, se verifica que o fato ocorreu nas seguintes circunstâncias: — no dia, hora e local referidos, o caminhão guiado pelo réu ía na direção da Praça Floriano Peixoto e marchava atrás dum ônubus. Tendo êste parado na esquina da Avenida Indepedência com a Travessa Castelo Branco, para deixar e receber passageiros, o denunciado manobrou o carro, que conduzia, a fim de passar pelo lado esquerdo do dito ônibus e prosseguir sua viagem. Acontece que nesse momento, surge, na frente do carro, a dita mulher, trazendo ao braço a criança Maria Rosa. O réu, ao invés de refrear o seu veículo, buzinou.

Êsse fato assustou a mesma mulher, além de ter sido batida pelo caminhão do acusado. Ela cai ao solo, ao mesmo tempo em que sua filhinha é atirada à distância. A mulher poude levantar-se logo; porém a criança é socorrida por ela em estado de choc. Aflita, a mulher leva sua filha ao Pôsto Médico n. 2, donde é conduzida ao Pronto Socorro, logo em seguida, recolhida ao hospital da Santa Casa, onde, no mesmo dia, à noite, veio a falecer.

III — Dessa fiel narração, é evidente que o réu, ora apelado, agiu com manifesta imprudência, pois não devia ter passado ao lado do coletivo que estava recebendo, ou despejando passageiros, como não devia ter buzinando em cima da mulher, mas refreiado o carro, assim que a avistou.

IV — Por êsses motivos, pois, Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal dar provimento à apelação para, modificando a decisão apelada, condenar o réu a sofrer a pena de um (1) ano e seis (6) meses de detenção, mínimo do art. 121, § 3.º, combinado com o § 1.º do art. 51, e art. 129, § 6.ª, tudo do Código Penal. Condenam mais no pagamento do sêlo penitenciário, que arbitram em Cr$ 20,00, e nas custas do processo, designado o presídio de S. José para o cumprimento da pena. Mandam que o nome do réu seja lançado do rôl dos culpados.

Belém, 25 de outubro de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Augusto R. de Borborema — Raul da Costa Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de novembro de 1951. — Luiz Faria, secretário,

ACÓRDAO N. 21.035

Apelação Cível da Capital

Apelante — A Standard Oil Company Of Brazil.
Apelada — A Prefeitura Municipal de Belém.
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são: apelante, Standard Oil Company Of Brazil; e, apelada, a Prefeitura Municipal de Belém.

Acordam, os juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação e condenar a Prefeitura Municipal de Belém a restituir a importância de (Cr$ 23.387,00) vinte e três mil e trezentos e oitenta e sete cruzeiros à A., de impôstos pagos indevidamente.

E assim decidem por estas razões:

Pelo Cód. de Impostos e Taxas do Município de Belém, no seu art. 74, vê-se que "a parte variável do impôsto de indústria e profissão tem por base o valor global das mercadorias ou gêneros de qualquer natureza incorporada ao giro comercial ou industrial do município, oriundos de quaisquer transação, inclusive os de consignação".

Ora, a apelante provou que as mercadorias consignadas nos docs. oferecidos com a inicial eram de tal natureza que não podiam ser incorporadas ao giro comercial do municpio. Elas não foram objeto de operações comerciais, isto é, não proporcionaram lucro comercial, de vez que eram mercadorias para seu uso, empregadas nas construções e adaptações que estava fazendo em Mira-mar. Vê-se que entre elas figuram: a revista de propaganda ESSO, pastas-arquivos, depósitos para querosene, vidros vazios, mangueiras para bombas, guindastes, guinchos, etc., mercadorias que evidentemente eram para ser aplicadas nas instalações que montaram naquele lugar.

Não constituiram objetos de lucros, pois que não eram vendidos, incorporavam-se ao patrimônio imobiliário da Companhia.

Sendo assim, indevido era o imposto recebido pela Prefeitura. E nesse caso está ela obrigada a restituir o que indevidamente recebeu.

Objetivando a realidade da vida e dos fatos, os jurisconsultos e a jurisprudência assentaram que não havia razão para se distinguir o êrro de direito do êrro de fato. E assim, hoje, a doutrina que não admitia o êrro de direito como elementar da restituição está desprezada, dominando a que não faz distinção alguma (Carvalho Santos, Cód. Civ. Bras. Interpr., vol. XII, pág. 395).

Em se tratando de pagamento de impôstos indevidos, basta que o solvens tenha dúvida, hesite, receie uma execução ou cobrança coativa, mesmo que pague sem resistência judicial, tem êle o direito de repetição.

O pagamento voluntário, nesses casos, equivale a uma doação, e não é possível que se acredite que a apelante tivesse querido fazer uma doação à Prefeitura.

Deixam de condenar a Prefeitura ao pagamento dos juros da móra, por não ter ela agido com dolo ou má-fé no recebimento do imposto.

Custas, pela Prefeitura Municipal de Belém.

Belém, 25 de outubro de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de novembro de 1951. — Luiz Faria, secretário,

ACÓRDAO N. 21.036

Agravo da Capital

Agravante — O Banco do Brasil S|A.
Agravado — Jorge Sauma (Massa Falida).
Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento da Capital em que é agravante, o Banco do Brasil S|A. e, agravada, a Massa falida de Jorge Sauma.

A massa falida de Jorge Sauma, o Banco do Brasil S|A. apresentou declaração de crédito, resultante do contrato de conta corrente garantida por duplicatas e notas promissórias de pertença da firma falida e, destarte, caucionadas ao Banco apresentante, crédito que o Dr. Curador das Massas classificou de meramente quirografário, que o juiz desprezou a assertiva.

Ainda aquêle órgão do Ministério Público entendeu fossem glosadas as despesas reclamadas por aquêle instituto de crédito quanto a protestos de títulos caucionados, bem como dos juros moratórios e multa convencional, constantes, todos da soma total da declaração creditória, impugnações estas que o despacho aceitou, organizando êste agravo.

II — Não há dúvida e nem isso é motivo agravante, em ser a caução de títulos de crédito pessoal equiparada pelo art. 790 do Código Civil ao penhor, constituindo, portanto, um direito real de garantia, sôbre cuja classificação deve ser enquadrada a declaração de crédito apresentada, segundo o art. 162, número um, da lei falimentar, aplicando-se, ainda, o art. 120, § 2.º, da mesma lei, de vez que conservou o Banco do Brasil pelo contrato de fls. o direito de venda pública ou particular dos títulos ou valores em seu poder, faculdade expressa em o número treze do contrato.

III — O não reconhecimento dos juros moratórios e multa convencional por parte do despacho agravado, nesta parte, acordante ao parecer do Dr. Curador das Massas está baseado nos arts. 26 e 25, § 3.º, da lei de falências.

A disposição do art. 26 diz respeito aos juros moratórios.

É mister, porém, ler essa disposição, dando valor jurídico às suas expressões.

Efetivamente, determina o citado dispositivo "contra a Massa não correm juros".

Assim é em direito. Mas, é necessário que se veja, a configuração proibitiva do art. 26 referentemente à Massa.

Enquanto não houver Massa não há por que a proibição.

É sabido que a Massa tem nascimento a partir da declaração da falência, ocasião em que cessa a fluência dos juros.

Antes dessa ocasião, ainda não há massa falida e não havendo, são legais os juros moratórios.

E foi o que ocorreu.

A declaração de crédito impugnada sòmente conta juros moratórios, até à data da falência. Fê-lo, com assento em juridicidade.

IV — A impugnação à multa convencional foi fundamentada no art. 25, § 3.º da lei mencionada.

Êsse fundamento, como o anterior, não é seguro. O dispositivo invocado precisamente diz: "as cláusulas dos contratos — UNILATERAIS não serão atendidos.

Assim é em direito. Mas o contrato em que assenta à cobrança de multa convencional é absolutamente de natureza — BILATERAL, — abertura de crédito em conta corrente sob caução.

Não há confundir as duas espécies contratuais e seus efeitos peculiares.

V — As despesas no sentido de protesto de títulos caucionados foram beneficiadoras ao atual falido, originário credor dos mesmos títulos.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível, em unanimidade, conhecendo do agravo interposto pelo Banco do Brasil, do despacho de fls. dar provimento para que, dito crédito, seja aceito na importância total declarada a recair sôbre o valor e resultado dos títulos em caução.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de outubro de 1951 — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Raul Braga, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema.

ACÓRDAO N. 21.037

Apelação Cível da Capital

Apelante — Irineu Batista dos Santos.
Apelados — Osvaldo França e Inocência Gonçalves França.
Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante, Irineu Batista dos Santos e, apelados, Osvaldo França e Inocência Gonçalves França.

Acordam os juizes da Primeira Câmara Cível, em unanimidade, conhecendo da apelação interposta por Irineu Batista dos Santos contra Osvaldo França e Inocência Gonçalves França, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação de despejo interposta sob fundamento de mudança de destino da sublocação da parte do prédio, onde o autor com sua família e réus residem.

Dos autos bem se ostenta a prova da aludida mudança de destino de habitação, desde que o marido, Osvaldo França, abandonou a espôsa, tornando-se revel à ação intentada, por não mais lhe interessar, tal residência.

Os atos atentatórios aos bons costumes por parte da ré ficaram comprovados, sem se fazer mister a existência de — "aposentos suspeitos" — aquêles da ré, de fundamento da sentença apelada.

As testemunhas do autor, vizinhas presenciais de fatos nada recomendáveis, em contrário aos depoimentos indicados pela ré, todos de pessoas de âmbito residencial outros, sob afirmações ideais, do "nada desabonatório" da conduta da ré, deram evidentemente a convicção do máu uso da habitação pela mudança de seu destino que de familiar, descambou para o inverso do que não pode haver justificativa.

E nessas condições, só a medida do despejo é justa e moral.

Custas pela apelada.

Belém, 22 de outubro de 1951 — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Raul Braga, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de novembro de 1951. — Luis Faria, secretário.

Conclusão do Acórdão Crime "ex-offício" da Comarca de Castanhal, assinado entregue em sessão ordinária, da 1.ª Câmara Criminal:

ACÓRDAO N. 21.032

Recurso crime "ex-offício" — Castanhal — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Carivaldo da Mota Martins; reiator, o Sr. Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal "ex-offício" da Comarca de Castanhal, em que são: recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Carivaldo da Mota Martins.

Acórdam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso "ex-offício" para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a denúncia e pronunciar o recorrido Carivaldo da Mota Martins como incurso nas penas do art. 121, parte geral, do Cod. Penal, sujeitando-o à prisão e a livramenta. Lance-se seu nome no ról dos culpados e contra êle se expeça o competente mandado de prisão, observadas as formalidades legais.